

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 121/2025

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 7/2025, em que é recorrente Jorge Luís Duarte da Lomba e recorrido o Tribunal da Relação de Sotavento.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 7/2025, em que é recorrente **Jorge Luís Duarte da Lomba** e recorrido o **Tribunal da Relação de Sotavento**.

(Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade 7/2025, Jorge Luís Duarte da Lomba vs. TRS, inadmissão por não suscitação da questão de constitucionalidade de modo processualmente adequado, isto é, na primeira oportunidade que o recorrente teve, e por incapacidade de decisão positiva de inconstitucionalidade repercutir no processo principal)

I. Relatório

1. Jorge Luís Duarte da Lomba, não se conformando com o *Acórdão N. 143/25, de 30 de junho*, que indeferiu o seu pedido de reforma do *Acórdão N.132/23*, conforme consta das folhas números 240 a 241 dos autos, vem, por este meio, e ao abrigo do disposto no artigo 75, artigo 77, número 1, al. b), e ss. da Lei 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, interpor recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade para o Tribunal Constitucional, o que faz nos termos e pelos motivos seguintes:

1.1. Que, no âmbito dos autos do Recurso Ordinário N. 145/22, o recorrente entendeu que a conduta do Ministério Público da Comarca da Brava, ao concluir a instrução e proferir despacho de acusação sem efetivo cumprimento do direito de audiência do arguido, previsto no artigo 35, número 6, da CRCV e no artigo 77, número 1, alínea b), do CPP, fulminou aquela peça processual com nulidade insanável, nos termos do artigo 151, alínea d), *in fine*, e k), e do artigo 305, número 2, por isso, requereu ao duto Tribunal da Relação (TRS), com base no artigo 35, números 6 e 7 da CRCV, conjugado com o artigo 77, número 1, alínea b), o artigo 151, alínea d), *in fine*, e k), e o artigo 305, número2, do CPP, a declaração de nulidade insanável e o reconhecimento oficioso da acusação, com a consequente alteração da medida de coação aplicada ao recorrente, para que aguarde os ulteriores termos do processo em liberdade provisória, em face do esgotamento do prazo de prisão preventiva previsto no artigo 279, número 1, alíneas a), b) e c), do CPP.

1.1.1. Afirma que o TRS indeferiu o seu pedido, entendendo que tal nulidade não se verifica, pois o arguido foi ouvido no primeiro interrogatório de arguido detido, diligência acompanhada pelo MP, e, estando este presente nessa fase, não se exigiria uma audiência autónoma, prévia à acusação;

1.1.2. Aduz que o Tribunal considerou que o primeiro interrogatório de arguido detido, realizado pelo Juiz para aplicação da medida de coação, foi suficiente para cumprir a obrigação imposta pelo artigo 35, números 6 e 7, da CRCV, em conjugação com o artigo 77, número 1, alínea b), artigo 151, alínea d), *in fine*, e k), e artigo 305, número 2, do CPP.

1.1.3. O facto de o TRS concluir que a eventual nulidade seria apenas por insuficiência da instrução, mas que esta seria sanável e, portanto, deveria ter sido arguida nos cinco dias subsequentes à notificação da acusação, pelo que o pedido do recorrente foi considerado manifestamente extemporâneo;

1.1.4. Sendo que tal interpretação da dota Corte é manifestamente inconstitucional, pois o legislador, ao impor o dever de audiência prévia à acusação, nos termos do artigo 35, números 6 e 7, da CRCV, conjugados com os artigos 77, número 1, alínea b), e 151, alínea d), *in fine*, e k), e 305, número 2, do CPP, pretendia garantir uma audiência efetiva do arguido, e não um mero cumprimento formal da norma;

1.1.5. Assegura que o legislador imputou claramente ao Ministério Público o ónus dessa audiência, considerando que a instrução consiste na recolha de declarações, perícias, documentos etc.; o direito de audiência previsto no artigo 35, números 6 e 7, da CRCV, só se cumpre realmente se, depois de reunidas as provas, o Ministério Público confrontar o arguido com o conjunto desses elementos antes de deduzir a acusação;

1.1.6. Sendo que, no caso em apreço, não se observou essa exigência constitucional, o arguido foi ouvido no primeiro interrogatório, conduzido pelo Juiz (único com legitimidade para colocar perguntas, já que MP e defesa apenas podem solicitar esclarecimentos), mas, posteriormente, foi incorporado ao processo um volume significativo de elementos probatórios que serviram de base à acusação, sem que o arguido fosse confrontado com os mesmos, tornando-se, assim, evidente a violação do direito constitucional à audiência previsto no artigo 35, números 6 e 7, da CRCV, uma salvaguarda garantística, claramente consagrada pela nova versão do CPP, decorrente da revisão de 2021, o recorrente levantou essa desconformidade constitucional no processo;

1.1.7. Finaliza afirmando que, pelo exposto, e nos demais de Direito aplicável e sempre com muito suprimento, requer-se que seja admitido o presente recurso, ao abrigo do disposto no artigo 83, número 1, da Lei 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, pelo facto da decisão ser recorrível, o requerente ter legitimidade e estar em tempo, determinando a subida ao Tribunal Constitucional.

1.2. Remetidos os autos, foram para o Tribunal Constitucional, no dia 24 de julho de 2025, conforme folhas número 12 dos autos;

1.2.1. Tendo sido apresentado e examinado no dia 28 de julho de 2025, no Tribunal Constitucional e sido distribuído no mesmo dia, por certeza ao JCR, folhas 15 do presente recurso;

1.2.2. Na sequência, emitiu-se um despacho de aperfeiçoamento da petição inicial, conforme folhas números 16 a 17, datado de 04 de agosto de 2025;

1.2.3. Por sua vez, o recorrente submeteu a petição aperfeiçoada através da secretaria no dia 11 de agosto de 2025;

1.2.4. Da peça, sobressai a seguinte argumentação:

1.2.5. Que notificado do despacho de 04/08/2025, onde se decidiu, para sem necessidade de demais considerações, suprir as omissões dentro do prazo, indicando as normas concretas aplicadas pela entidade recorrida, que pretende que sejam sindicadas pelo TC;

1.2.6. Responde que pretende que sejam sindicadas a interpretação do artigo 305, número 2, do CPP, conjugado com o artigo 151, alíneas d) e k), do CPP, e o artigo 77, alínea b) do CPP, efetuada pelo TRS, no sentido de que, tendo sido o arguido ouvido pelo magistrado judicial em sede de 1º interrogatório judicial de arguido detido para aplicação de medida de coação, concluída a atividade da instrução, não estar o Ministério Público obrigado a realizar uma audiência prévia (diligência autónoma) antes de proferir acusação, por entender que se mostra satisfeita a exigência legal com aquela audiência realizada pelo Juiz;

1.2.7. Finaliza, requerendo que se decida de acordo com o mais alto critério, fazendo-se a justiça,

1.2.8. Convidado a apresentar alegações escritas, pelo JCR, no prazo de 15 dias, veio a esta Corte apresentar os argumentos que sucedem;

1.2.9. No âmbito dos autos do Recurso Ordinário N. 145/22, o recorrente entendeu que a conduta do Ministério Público da Comarca da Brava, ao concluir a instrução e proferir despacho de acusação sem o efetivo cumprimento do direito de audiência do arguido previsto no artigo 35, número 6, da CRCV, e no artigo 77, número 1, alínea b), do CPP - fulminou aquela peça processual com nulidade insanável, nos termos do artigo 151, alínea d), *in fine*, e k), e do artigo 305, número 2;

1.2.10. Por isso, requereu ao duto Tribunal da Relação de Sotavento (TRS), com base no artigo 77, número 1, al. b), no artigo 151, al. d), *in fine*, e k), e no artigo 305, número 2, do CPP, a declaração de nulidade insanável, por violação do artigo 35, números 6 e 7, da CRCV;

1.3. Que o TRS indeferiu o pedido do recorrente, entendendo que tal nulidade não se verifica, pois o arguido foi ouvido pelo Juiz no primeiro interrogatório de arguido detido, diligência acompanhada pelo MP, e, estando este presente nessa fase, não se exigiria a esta entidade uma audiência autónoma prévia à acusação, que, como seria sobejamente sabido, o primeiro interrogatório de arguido detido que é uma diligência dirigida pelo Juiz tem no seu escopo a verificação de legalidade da detenção e aplicação da medida de coação, não tendo o MP qualquer interferência a não ser para pedir esclarecimentos;

1.3.1. Sendo que a interpretação do TRS de que o primeiro interrogatório de arguido detido, realizado pelo Juiz é suficiente para cumprir a obrigação imposta pelo artigo 77, número 1, alínea b), artigo 151, alínea d), *in fine*, e k), e artigo 305, número 2, do CPP é inconstitucional por violação do artigo 35, números 6 e 7 da CRCV, o que se invoca com todas as suas consequências;

1.3.2. Dirige-se aos Venerandos Conselheiros, afirmando que o TRS considerou improcedente a nulidade invocada, dizendo em resumo que a lei prevê o interrogatório do arguido pelo Ministério Público, antes da dedução da acusação, mas que tal não se assume como obrigatória, conforme decorreria do artigo 305, número 2, do CPP;

1.3.3. Mais, que a audição do arguido em sede de primeiro interrogatório de arguido detido pelo Juiz de Instrução é suficiente para ver cumprido o disposto no artigo 305, número 2, do CPP, porquanto não resulta da lei que a omissão dessa diligência de verificação obrigatória se reconduza a uma nulidade insanável, ou a violação de direitos fundamentais;

1.3.4. Assevera que, salvo o devido respeito pelo TRS, que seria muito, só por mero lapso de leitura e interpretação dos conteúdos das normas dos artigo 305, número 2, *in fine*, e 151, alínea k), do CPP, se pode chegar à conclusão de que não existe obrigatoriedade do MP ouvir o arguido antes da acusação e que a violação desta norma por parte do MP não seja uma nulidade nos termos do artigo 151, alínea k), do CPP, e, consequentemente, dos artigo 35, números 6 e 7, da CRCV;

1.3.5. Que, com a reforma de 2021, o legislador quis e assim estabeleceu no artigo 305, número 2, *in fine*, do CPP, escolhendo exclusivamente o MP como a entidade judiciária que tem obrigação de ouvir o arguido obrigatoriamente antes de deduzir a acusação;

1.3.6. Afirma ainda que, se o legislador quisesse introduzir como destinatário desta norma o artigo 305 do CPP, o Juiz, o teria dito expressamente, pelo que, não o tendo dito, fica vedado ao intérprete introduzir o Juiz como destinatário da norma, escolha diferente do legislador;

1.3.7. Realça que o legislador não só deixou o Juiz de fora como não fez nenhuma ressalva na norma de que a omissão por parte do MP seria colmatada pela intervenção do Juiz de 1.º interrogatório ou que o MP só tinha obrigatoriedade de ouvir o arguido obrigatoriamente antes da acusação, nas situações de não intervenção do Juiz de 1.º interrogatório ou na constituição do

arguido pelo poder judicial;

1.3.8. Que a interpretação vertida do TRS, introduzindo o Juiz como destinatário da norma do artigo 305, número 2, *in fine*, viola o disposto no capítulo 1.º do livro IV do CPP, pois, vejamos: o livro IV, capítulo 1.º, falaria expressamente da fase de instrução e no referido capítulo, tendo o legislador o cuidado de dar o tratamento devido ao MP e ao Juiz, determinando legalmente as competências dessas entidades;

1.3.9. Bastaria ver que no artigo 305 do CPP, o legislador versa apenas e exclusivamente quanto ao interrogatório do arguido a ser dirigido pelo MP;

1.3.10. E que, no número 2 do artigo 305, o legislador não só atribuiu o poder/dever ao MP de interrogar o arguido como ainda fez uma destrinça, quando é facultativo e quando é obrigatório;

1.4. E, mais ainda, na extensão do tratamento da competência do MP, permitiu a este delegar o exercício da sua responsabilidade nos OPC, nos termos do artigo 306 do CPP;

1.4.1. Que o legislador, de forma sistemática, deixa de falar no MP, para já, no artigo 307 e ss. do CPP, estabelecer quais os atos que devem ser praticados exclusivamente pelo Juiz na fase de instrução;

1.4.2. Nas competências legais ou nos atos a serem praticados exclusivamente pelo Juiz, o legislador não fez nenhuma menção ao artigo 305, deixando assim excluída da competência do Juiz na fase de instrução a sua inclusão para efeito da prática do ato em substituição nas competências do MP, quando este omite ou viola o seu dever legal, na norma do artigo 305, número 2, do CPP;

1.4.3. Que o legislador, no artigo 305, identificou o MP como a única entidade vinculada pela norma, com a obrigação de ouvir o arguido obrigatoriamente antes da acusação, consagrando, assim, a fase de instrução como fase da prática do ato devido, e ainda estabeleceu o momento em que este ato deve ser praticado, isto é, antes da acusação.

1.4.4. A norma do artigo 305 do CPP deve ser lida e interpretada em sintonia e conjugação com o artigo 151, alínea k), do CPP, pois, nestas duas normas, o legislador repete a expressão “antes da acusação”, o que deve, e é de se considerar o ponto de interseção entre as duas normas;

1.4.5. A norma do artigo 305, número 2, *in fine*, constituiria uma norma-comando de natureza imperativa, que escolhe o MP como destinatário exclusivo e impõe a este o poder-dever legal de ouvir o arguido antes da acusação;

1.4.6. Sendo a norma do artigo 305, número 2, *in fine*, uma norma imperativa que define um dever legal, não podia ficar sem uma sanção ou uma consequência jurídica a sua violação;

1.4.7. Que é nesta linha de ideias que o legislador sancionou a violação da norma do artigo 305, número 2, *in fine*, como nulidade insanável prevista no artigo 151, alínea k), do CPP, referindo expressamente que constitui uma nulidade insanável a falta de audiência prévia do arguido antes da acusação;

1.4.8. Uma vez que a reforma de 2021 veio trazer algo novo na relação jurídico-processual penal, na dinâmica do processo entre o MP e o arguido;

1.4.9. Que, primeiro, cria na norma do artigo 305, constituindo o MP no dever legal de ouvir o arguido antes da acusação, e sanciona a violação desse dever legal, de forma expressa no artigo 151, alínea k), referindo a falta de audiência prévia do arguido antes da acusação;

1.5. A norma do artigo 151, alínea k), não precisa referir a expressão “MP” para se entender que se refere a este órgão, pois o artigo 305, número 2, *in fine*, e o artigo 151, alínea k), correspondem, do ponto de vista legal e do ponto de vista teleológico, a essa orientação. Bastaria ver que o legislador fez questão de manter e repetir nas duas normas expressões com o mesmo significado “falta de audiência prévia antes da acusação” como sanção que necessariamente corresponde e vai ao encontro da obrigatoriedade de ouvir o arguido antes da acusação.

1.5.1. Conjugando as duas normas, não há dúvida de que houve um lapso no processo de interpretação da norma, que deve ser reparado, evitando interpretação extensiva que, de forma clara e inequívoca, vai de encontro à interpretação jurídica mais correta.

1.5.2. A interpretação do artigo 305, número 2, *in fine*, do CPP efetuada pelo TRS – desrespeitando os limites do artigo 17, número 2, da CRCV – é extensiva e extravasa a letra da lei, o que não pode ser permitido uma vez que, por via dessa interpretação, sem correspondência com a letra da lei e com o elemento teleológico, pretende-se retirar um direito fundamental do arguido previsto no artigo 35, números 6 e 7, da CRCV, e consagrado de forma expressa na letra da lei pela reforma de 2021, é inconstitucional e deve ser declarada com todas as suas consequências legais;

1.5.3. Ademais, não compete ao intérprete deslocar a consequência sancionatória prevista numa determinada norma para outra não prevista pelo legislador;

1.5.4. Conclui, reiterando que, só por mero lapso de leitura e interpretação dos conteúdos das normas dos artigo 305, número 2, *in fine*, e 151, alínea k) do CPP, se pode chegar a conclusão de que não existe obrigatoriedade do MP ouvir o arguido antes da acusação e que a violação desta norma por parte do MP não seja uma nulidade nos termos do artigo 151, alínea k), do CPP, que, na reforma de 2021, o legislador quis e assim estabeleceu no artigo 305, número 2, *in fine*, do CPP, escolhendo exclusivamente o MP como a entidade judiciária que tem obrigação de ouvir o arguido obrigatoricamente antes de deduzir a acusação;

1.5.5. Se o legislador quisesse introduzir como destinatário desta norma o artigo 305 do CPP, o Juiz, o teria dito expressamente, pelo que, não tendo-o mencionado, fica vedado ao intérprete introduzir o Juiz como destinatário da norma, escolha diferente da do legislador;

1.5.6. O legislador não só deixou o juiz de fora, como, não fez nenhuma ressalva na norma de que a omissão por parte do MP seria colmatada pela intervenção do Juiz de 1º interrogatório ou que o MP só tinha obrigatoriedade de ouvir o arguido, obrigatoriamente, antes da acusação, nas situações da não intervenção do Juiz de 1º interrogatório ou na constituição do arguido pelo poder judicial;

1.5.7. Acrescenta que, no artigo 305, o legislador quis versar apenas e exclusivamente quanto ao interrogatório do arguido a ser dirigido pelo MP;

1.5.8. O legislador sancionou a violação da norma do artigo 305, número 2, *in fine*, como nulidade insanável prevista no artigo 151, alínea k), do CPP, referindo expressamente que constitui uma nulidade insanável a falta de audiência prévia do arguido antes da acusação;

1.5.9. A norma do artigo 305 constitui o MP no dever legal de ouvir o arguido antes da acusação e sanciona a violação desse dever legal, de forma expressa no artigo 151, alínea k), referindo-se à falta de audiência prévia do arguido antes da acusação;

1.5.10. A interpretação do artigo 305, número 2, *in fine*, do CPP efetuada pelo TRS, desrespeitando os limites do artigo 17, número 2, da CRCV, é extensiva e extravasa a letra da lei o que não pode ser permitido uma vez que por via dessa interpretação sem correspondência com a letra da lei e com o elemento teleológico, pretende-se retirar um direito fundamental do arguido previsto no artigo 35, números 6 e 7, da CRCV e consagrado de forma expressa na letra da lei pela reforma de 2021, é inconstitucional e deve ser declarada com todas as suas consequências legais;

1.6. Não compete ao intérprete deslocar a consequência sancionatória prevista numa determinada norma para outra não prevista pelo legislador.

1.6.1. A interpretação efetuada pelo TRS é inconstitucional e ilegal, por violação do disposto no artigo 17, número 2, 35, números 5 e 6, da CRCV e artigo 77, número 1, alínea b), artigo 151, alínea d) e k), e artigo 305, número 2, do CPP;

1.6.2. Conclui, requerendo que, com douto suprimento, deve o presente recurso ser julgado procedente por provado, e em consequência, ser declarada inconstitucional, com todas as suas consequências legais, a interpretação do artigo 305, número 2, do CPP, segundo a qual, tendo o arguido sido ouvido pelo Juiz no primeiro interrogatório de arguido detido, diligência acompanhada pelo MP, e estando este presente nessa fase, o Ministério Público não é obrigado a proceder uma audiência autónoma do arguido, prévia à acusação, conforme previsto nos artigo

77, número 1, alínea b); artigo 151, alínea d) e k), e artigo 305, número 2, do CPP, por violação do artigo 35, números 5 e 6, da CRCV;

1.6.3. Por fim, requereu que a questão fosse decidida pelo TC em seu mais alto critério, consoante for de justiça.

2. Subsequentemente, ainda na jurisdição constitucional, o processo conheceu a seguinte tramitação:

2.1. Depois das vistas, foi produzido projeto de memorando e distribuído aos venerandos Juízes Conselheiros;

2.2. Na audiência pública que se realizou no dia 23 de dezembro de 2025, foi apresentado o projeto de memorando pelo JCR,

2.3. Transmitida a palavra ao mandatário do recorrente, este avançou entendimento de que a sua posição é que o entendimento, reputado de normativo, seria constitucional,

2.3.1. Considerando a intenção do legislador que promoveu a reforma do CPP em 2021, a letra do artigo 305, número 2, reforçada pela correta interpretação do sentido do artigo 151, alíneas d) e k);

2.3.2. Reitera a importância de haver um pronunciamento do TC a respeito, uma vez que tanto o STJ quanto o TRS têm adotado entendimento contrário;

2.3.3. Incide sobre a utilidade de se ter consagrado o que entende ser uma obrigação de ouvir o arguido antes de se deduzir acusação, haja em vista que o primeiro interrogatório ocorre em momento muito precoce e antes de se ter reunidas todas as provas facilitadas pela instrução que se segue para se deduzir acusação, hiato de tempo em que muito podia acontecer;

2.3.4. Salienta que não se pode pretender substituir um ato que deve ser praticado pelo MP numa fase especialmente vocacionada para a sua intervenção por um ato anterior praticado por um juiz;

2.3.5. Na sequência de dúvidas colocadas pelo JCR sobre a capacidade que uma decisão positiva de inconstitucionalidade teria de se repercutir no processo principal, considerando que a fórmula impugnatória só abarcava um dos fundamentos decisórios articulados pelo tribunal recorrido, manifestou entendimento que bastaria invocar a questão da inconstitucionalidade da norma hipotética segundo a qual ouvido o arguido pelo juiz em primeiro interrogatório na presença do MP não seria obrigatório ouvi-lo antes da dedução da acusação, para que também ficasse abarcada a questão sobre a natureza de uma eventual preterição desse dever judiciário, nomeadamente quanto ao tipo de nulidade.

2.4. Por sua vez, o Ministério Público, representado pelo Digníssimo Senhor Procurador-Geral da República,

2.4.1. Considerou que subsistiriam dúvidas se a questão foi colocada de forma processualmente adequada, nomeadamente por não se ter concedido ao órgão judicial *a quo* a possibilidade de se pronunciar a respeito das alegações de aplicação de norma constitucional, assim não esgotando as vias ordinárias de recurso;

2.4.2. Ademais, entende que se o legislador pretendesse que a não audição antes da dedução da acusação tivesse o efeito que pretende, o recorrente tê-lo-ia declarado expressamente;

2.4.3. A disposição em causa cobre um período vasto, que vai desde o início do processo até à dedução da acusação, bastando que neste período o arguido seja ouvido para poder exercer o contraditório;

2.4.4. Ademais, nada impede que, durante esse período, seja o próprio arguido a pedir para ser ouvido, sendo certo que tem ainda a possibilidade de promover a realização da ACP caso queira discutir as provas reunidas contra si antes do julgamento;

2.4.5. Por estas razões, considera que a não oitiva do arguido pelo MP antes da dedução da acusação não é incompatível com o direito de audiência que lhe assiste, designadamente porque é ouvido pelo juiz.

2.4.6. Assim sendo, no seu entender, o recurso não merece ser provido.

2.5. Depois de intervir na qualidade de JCR, o JCP deu por encerrada a sessão, agradecendo a participação dos intervenientes processuais e ressaltando a importância dos elementos de ponderação e reflexão que oferecerem ao TC.

3. Na sequência da audiência pública, não se tendo suscitado qualquer suspensão para efeitos de ponderação do que foi alegado, os juízes conselheiros reuniram-se em conferência, como manda a Lei, primeiro decidindo a respeito das alegações apresentadas e, em seguida, apreciando as questões de admissibilidade e, finalmente, discutindo o mérito das questões efetivamente admitidas, decidindo-se nos termos expostos na parte dispositiva desta decisão, e com base nos fundamentos que se articula no segmento seguinte do presente arresto.

II. Fundamentação

1. O Senhor Jorge Luís Duarte da Lomba, veio, invocando os artigos 75, 77, número 1, alínea b), e ss., da Lei nº 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, através da qual, interpõe o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade visando;

1.1. O escrutínio dos artigos 305, número 2, artigo 151 alínea d) e k), 77, alínea b), todos do

Código de Processo Penal, que estatuem o regime obrigatório de se ouvir o arguido antes de se proferir o despacho de acusação, no seu grosso modo o direito do arguido em participar em todas as diligências que lhe dizem respeito, dado a que a interpretação dada a essas normas pelo TRS, no sentido de que não seria obrigatório, a audição prévia do arguido pelo MP, antes de proferir a acusação, uma vez que já havia sido ouvido pelo Magistrado Judicial em sede de primeiro interrogatório judicial de arguido detido, para aplicação de medida de coação, por se mostrar satisfeita a exigência legal com aquela audiência realizada pelo Juiz, seria inconstitucional;

1.2. Em relação à admissibilidade,

1.2.1. O recurso foi admitido pelo órgão judicial recorrido que perante a peça de interposição do recurso de fiscalização concreta protocolado pelo recorrente considerou que:

1.2.2. O mesmo era tempestivo;

1.2.3. O recorrente tinha legitimidade;

1.2.4. Admitindo-o por estas razões.

2. Contudo, apesar disso, este Tribunal mantém, mesmo em relação às questões de admissibilidade que o órgão judicial recorrido pôde apreciar, o poder de analisar o preenchimento de todas as condições de admissibilidade e de cognoscibilidade das questões.

2.1. Trata-se de competência que este órgão judicial tem por força do número 4 do artigo 83 da Lei do Tribunal Constitucional, o qual dispõe que a decisão positiva de admissibilidade do órgão judicial recorrido não vincula o Tribunal Constitucional, devendo este reapreciá-la caso dúvidas subsistam sobre o adequado preenchimento das condições processuais (*Acórdão 4/2017, de 13 de abril, Vanda Oliveira v. STJ, [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade]*, Rel: JC Pina Delgado, 2.1.1), até em função do interesse que o órgão judicial a quo possa possuir no sentido de ser esta Corte a pronunciar-se sobre a admissibilidade (*Acórdão 29/2019, de 16 de agosto, Arlindo Teixeira v. STJ, referente a norma prevista pelo número 1 do artigo 2º da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais, e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como a garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa*, Rel: JC Pina Delgado, 2.1.2). Podendo tal múnus ser assumido pelo Relator por força do artigo 86 desse diploma de processo constitucional (v. *Decisão Sumária 1/2020, de 20 de Abril, Okwuchkwu Arinzechi Igwemadu v. TRS*, JCR Pina Delgado, não-publicado, disponível em

<https://www.tribunalconstitucional.cv/index.php/decisoes-sumarias/>, e *Decisão Sumária 1/2022, de 22 de julho, Aniceto dos Santos v. STJ*, JCR Pina Delgado, não-publicado, disponível em <https://www.tribunalconstitucional.cv/index.php/decisoes-sumarias/>, e *Decisão Sumária 1/2023, de 4 de janeiro, Elisângelo Martins Almeida & Anilton Martins Almeida v. STJ*, por não suscitação de questão de inconstitucionalidade de modo processualmente adequado perante o

tribunal que proferiu a decisão recorrida, em termos de este estar obrigado a dela conhecer, JCR Pina Delgado, não-publicado, disponível em <https://www.tribunalconstitucional.cv/index.php/decisoes-sumarias/>), o que não foi o caso;

2.2. Em relação aos pressupostos gerais e especiais, impõe-se, pela sua natureza e pelo facto de o órgão judicial recorrido já o ter feito, uma análise perfunctória e geral, incidente sobre todos os seus itens, para se verificar se o Tribunal é competente, se o recorrente possui legitimidade, se foi interposto tempestivamente e se foram esgotadas todas as vias ordinárias de recurso;

2.2.1. Na medida em que a Constituição atribui competências a este Tribunal para fiscalizar a constitucionalidade e legalidade (artigo 215, parágrafo 1, alínea a) e consagra no número 1 do artigo 281 que cabe recurso de decisões dos tribunais que recusem a aplicação, com fundamento em inconstitucionalidade, de qualquer norma ou que apliquem normas cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada no processo, retomadas pela alínea c) do artigo 11 da Lei do Tribunal Constitucional, a qual desenvolve o seu regime processual no Capítulo II do Título II da Parte II, não seria, à primeira vista, ponto de discordia de que o pressuposto da competência se encontra preenchido.

2.2.2. Sendo o recorrente arguido no processo principal, não haverá dúvidas que à luz da alínea b) do número 1 do artigo 76 da Lei do Tribunal Constitucional é pessoa que, de acordo com a lei reguladora do processo em que a decisão foi proferida – artigo 438, parágrafo primeiro, alínea b), do Código de Processo Penal –, tem legitimidade para dela interpor recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade.

2.2.3. De acordo com o artigo 81 da Lei deste Tribunal e da jurisprudência firme desta Corte a respeito do regime de contagem (*Acórdão 4/2017, de 13 de abril, Vanda Oliveira v. STJ, [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade]*), Rel: JC Pina Delgado, 2.3.4; *Acórdão 20/2019, de 30 de maio, Edílio Ribeiro da Cruz v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade*, Rel: JC Pina Delgado, 2), o recorrente dispunha de um prazo processual de dez dias para interpor este recurso constitucional. Tendo sido notificado no dia 06 de julho de 2023, dessa decisão apresentou o pedido de reforma do Acórdão proferido, no Tribunal da Relação de Sotavento que indeferiu o requerimento sob o Acórdão N. 143/25, notificado dessa decisão no dia 03 de julho de 2025, conforme folhas 247 dos autos, viria a interpor o presente recurso fiscalização concreta, no dia 8 de julho de 2025, admite-se que tenha sido interposto tempestivamente, já que o mesmo só poderia ser contado a partir do momento em que se decidiu o pedido de reforma de acórdão, o qual, sempre do ponto de vista do direito ordinário aplicável, teria o condão de conduzir a uma alteração da decisão à qual se impõe a aplicação de norma inconstitucional;

2.2.4. Por fim, seria necessário assegurar o esgotamento das vias ordinárias de recurso estabelecidas na lei de processo em que foi proferida a decisão, nos termos do número 2 dessa

mesma disposição legal, da decisão que rejeitou a interposição do recurso, como meio de reação ordinário, nos termos da lei. Sobre a matéria, aplicar-se-ia o artigo 408 do Código de Processo Penal, o qual, no seu parágrafo primeiro, dispõe que “proferida a sentença [leia-se acórdão], ficará esgotado o poder jurisdicional do tribunal relativamente à matéria em causa”, malgrado ser lícito “(...) ao tribunal, oficiosamente ou a requerimento, suprir nulidades (...).” Contudo, o regime do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, conforme disposto no artigo 77, parágrafo quarto, da Lei do Tribunal Constitucional, permite que o próprio jurisdicionado renuncie ao seu direito ao recurso ordinário ou a uma reação processual equiparada, ou deixe transcorrer o prazo sem a sua interposição. Portanto, a não exploração de uma reclamação contendo arguição de nulidade não seria obstáculo para que se considere preenchido este pressuposto especial, o que não significa que não poderá ter impacto em relação a outro critério, em termos que serão enfrentados adiante.

2.2.5. No caso em apreço, o recorrente foi notificado do Acórdão do TRS sob o N. 132/23, ao qual atribui a aplicação de norma viciada de constitucionalidade, que considerou parcialmente procedente o recurso interposto, reduzindo a pena do recorrente de 7 para 6 anos. Ainda assim, não se conformando, interpôs um pedido de reforma do Acórdão, que, sob o N.143/2025, foi indeferido. Relativamente ao esgotamento das vias ordinárias, é necessário frisar que, tendo em conta o disposto no artigo 437, alínea i), do CPP, já não seria possível ao recorrente recorrer do Acórdão proferido pelo TRS, pelo que se mostram esgotados os meios de recurso que tinha à sua disposição no processo pretexto em causa.

3. Impõe-se, em seguida, que se promova análise autónoma de todas as questões de cognoscibilidade identificadas a fim de se verificar se,

3.1. Primeiro, foi indicada uma norma que o recorrente pretende que seja escrutinada, exigência que decorre da natureza do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, cujo objeto é estritamente um controlo normativo, e das referências do artigo 77 que reconduzem integralmente a situações de inconstitucionalidade normativa, e do número 1 do artigo 82, que impõe ao recorrente a indicação da norma cuja inconstitucionalidade pretende que o Tribunal aprecie. Norma entendida num sentido amplo, como qualquer enunciado deontico, real ou hipotético, expresso ou implícito, em preceito específico ou inferido de um conjunto de preceitos, que prescrevem ou descrevem condutas, proibindo-as ou permitindo-as, ou conferindo um poder ou um direito.

3.1.1. Apesar de se poder discutir a necessidade de se estender este conceito além da norma na sua aceção mais evidente que decorra das orientações do sentido emergente da sua interpretação normal para abranger qualquer base normativa efetivamente aplicada por um tribunal – na medida em que passíveis de escrutínio por via de recurso de amparo – o facto é que não só a Lei do Tribunal Constitucional ao mencionar, no número 2 do artigo 93, a possibilidade de a regra em causa se fundar em determinada interpretação de uma norma, como a prática da jurisdição

constitucional cabo-verdiana desde o momento que foi assumida pelo Supremo Tribunal de Justiça enquanto Tribunal Constitucional, o vinha reconhecendo (pelo *Acórdão nº 15/04, de 28 de maio, MpD v. Tribunal da Comarca da Praia*, Rel: JP Benfeito Mosso Ramos; pelo *Acórdão 17/04, de 11 de novembro, Joaquim Jaime Monteiro v. Tribunal de Contas*, Rel: JP Benfeito Mosso Ramos; pelo *Acórdão 09/09, de 29 de maio, Manuel Evangelista Évora v. Supremo Tribunal de Justiça*, Rel: (ile.), não-publicados) e o Tribunal Constitucional manteve de forma consistente, desde o início das suas atividades (*Acórdão 8/2017, de 29 de junho, Sal Hotéis v. STJ, Rel: JC Aristides R. Lima, 16; Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral, Rel: JC Pina Delgado, 2.2.1; Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade, Alex Saab v. STJ, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 3.1.1*), aderindo a essa tradição.

3.1.2. Mas, sendo assim, o Tribunal atenta especificamente ao preenchimento deste requisito para afastar qualquer tentação de utilização deste tipo de processo para efeitos de controlo de constitucionalidade decorrente de condutas dos tribunais judiciais sem natureza normativa, os quais, no nosso sistema constitucional, podem ser impugnadas através da interposição de recursos de amparo, pelo menos nos casos em que se reportem à violação de direitos, liberdades e garantias (*Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral, Rel: JC Pina Delgado, 2.2.1*), não sendo idónea a utilização indistinta do mesmo recurso para se colocar tanto questões de inconstitucionalidade normativa como de inconstitucionalidades de conduta (*Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral, Rel: JC Pina Delgado, 2.2.1; Acórdão 9/2018, de 23 de maio, INPS v. STJ: Pedido de Aclaração e de Reforma do Acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 35, 6 de junho de 2018, pp. 4.5; *Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Vieira Barros e Outros v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, 2; *Acórdão 12/2020, de 16 de abril, Ana Brazão Gocht v. STJ [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não suscitação de questão de inconstitucionalidade de forma processualmente adequada]*, Rel: JP Pinto Semedo, 5.3; *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade, Alex Saab v. STJ, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 3.1.1; Acórdão 47/2021, de 13 de outubro, referente à Arguição de Nulidade do Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, por alegadas nulidades na tramitação processual, nulidades do acórdão e violação de princípios jurídicos, Alex Saab v. STJ, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 4.2.3*). Ou também

para efeitos de revisão de questões de facto apreciadas pelos tribunais ordinários de acordo com as suas respetivas competências, afastadas desta jurisdição como já se tinha entendido em processos anteriores (*Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral, Rel: JC Pina Delgado, 1; Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade, Alex Saab v. STJ, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 3.1.1*). Assim, a identificação da norma que se pretende que esta Corte escrutine é essencial tanto nos casos em que o recorrente alega que a norma inconstitucional na sua aceção essencial foi aplicada durante o processo, como é agravada nos casos em que se traz ao conhecimento do Tribunal imputação de utilização de aceção normativa inconstitucional para decidir uma questão ordinária. Destarte, incumbe ao recorrente recortar, de forma o mais precisa possível, essa norma hipotética que garanta a viabilidade da própria apreciação, devendo-se recusar a sindicância de qualquer uma que não tenha sido suficientemente definida.

3.1.3. Por conseguinte, a satisfação do primeiro requisito de admissibilidade é garantida na medida em que o recorrente indicar uma norma que foi aplicada pelo órgão judicial recorrido para fundamentar uma decisão que tomou no âmbito de um processo de que era interveniente processual, sendo exigência do mesmo que se esteja perante uma norma no sentido estrito da palavra, ainda que não se reconduza a qualquer preceito ou conjunto de preceitos. Isto é, que ela contenha uma estatuição e uma prescrição remissível em potência a uma natureza geral e abstrata, não obstante imaginada, como se tivesse sido construída por um legislador. Nos casos em que ela decorre de uma mera aceção interpretativa, decorrente de um preceito ou de um conjunto de preceitos, é ônus do recorrente delimitá-la, não cabendo ao Tribunal fazê-lo em seu nome.

3.1.4. No caso concreto, confrontado com o entendimento do JCR de que não se tinha identificado a norma cuja inconstitucionalidade o recorrente pretendia que o Tribunal Constitucional sindicasse, através de peça de aperfeiçoamento, veio reiterar que os artigos 305, número 2, 151, alínea d) e k) e artigo 77, alínea b) todos do CPP devem ser sindicadas uma vez que a interpretação adotada pelo órgão recorrido era restritiva. Por isso requereu a sindicância dos supracitados artigos já que entende que seria inconstitucional interpretar e aplicar os mencionados artigos, no sentido de que não é obrigatória a audição prévia, ou seja, o arguido ser ouvido pelo Ministério Público antes do despacho da acusação, tendo em conta que já havia sido ouvido pelo Magistrado judicial em sede do primeiro interrogatório judicial do arguido detido para a aplicação da medida de coação;

3.1.5. Muito no limite, mas considerando a tradição da jurisdição constitucional cabo-verdiana de se aceitar esse tipo de sentido de norma e de se ter logrado construí-la minimamente, pode-se dar por preenchida esta condição essencial de cognoscibilidade;

3.1.6. Embora não se possa deixar de dizer que, pela forma como os argumentos estão formulados, parecem mais afins a um recurso de amparo, em que se discute, perante um certo quadro legal explícito, se a interpretação lavrada pelo órgão judicial recorrido levou em conta os efeitos dos direitos, liberdades e garantias subjacentes.

3.2. Segundo, se efetivamente se está perante uma questão de constitucionalidade;

3.2.1. O que depende de haver um parâmetro da Lei Fundamental com o qual a norma impugnada seja potencialmente incompatível, não podendo, por motivos evidentes, o Tribunal apreciar qualquer questão de legalidade ordinária que não tenha alguma conexão de constitucionalidade, direta ou indireta, pois este é território soberano dos tribunais judiciais (*Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral, Rel: JC Pina Delgado, 1; Acórdão 29/2019, de 16 de agosto, Arlindo Teixeira v. STJ, referente a norma prevista pelo número 1 do artigo 2º da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais, e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como a garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa, Rel. JC Pina Delgado, 4.2; Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos por inconstitucionalidade, Alex Saab v. STJ, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 3.1.2*), de acordo com a sua organização e competências, que se deve respeitar para que a Corte Constitucional se mantenha dentro do âmbito do artigo 78 e dos limites da sua função constitucional e não se transforme numa nova instância ordinária cassatória, de revista e muito menos substitutiva;

3.2.2. O recorrente invoca um conjunto diversificado de parâmetros, nomeadamente o direito ao contraditório, ao recurso e à ampla defesa, e o direito a um processo justo e equitativo, garantia de presunção da inocência, e o direito à audiência, decorrentes do artigo 35, números 6 e 7, da CRCV, os quais seriam atingidos pela norma impugnada. Sendo assim, não há dúvidas de que, em abstrato, há uma questão de constitucionalidade subjacente ao desafio lançado pelo recorrente.

3.3. Terceiro, caso tenha havido essa indicação de uma norma e esta remeta a questão de inconstitucionalidade, direta ou indireta, deve-se atestar se a sua inconstitucionalidade foi suscitada de modo processualmente adequado perante o Tribunal que proferiu a decisão recorrida, em termos que este estivesse obrigado a dela conhecer, como decorre do número 2 do artigo 76 e na parte final da alínea b) do número 1 do artigo 77 da Lei do Tribunal Constitucional.

3.3.1. O que significa que deve ser invocada na primeira oportunidade processual que se tenha apresentado ao recorrente depois da sua aplicação (*Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Vieira Barros e Outros v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por não*

aplicação de norma impugnada, Rel: JC Pina Delgado, 1.7; Acórdão 12/2020, de 16 de abril, Ana Brazão Gocht v. STJ [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não suscitação de questão de constitucionalidade de forma processualmente adequada], Rel: JP Pinto Semedo, 8; Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por constitucionalidade, Alex Saab v. STJ, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 3.1.3), que ele o tenha feito de forma consistente, não abandonando as suas questões de constitucionalidade nem titubeando em relação às mesmas e que, por fim, tenha colocado a questão de constitucionalidade ou de desconformidade com o Direito Internacional de forma expressa de modo a que o tribunal recorrido a pudesse reconhecer e apreciar (Ibid., 3.1.3).

3.3.2. Portanto, exigindo-se que o faça da forma mais clara possível e que seja processualmente adequada. Assim, se assegurando que as questões de constitucionalidade são legítimas e não um recurso procrastinatório de última hora para adiar a produção de efeitos da decisão judicial, e que, a menos que se revele impossível de um ponto de vista processual, os Tribunais judiciais, que também são órgãos incumbidos de proteger a Constituição de forma difusa, devendo recusar a aplicação de normas inconstitucionais, tenham a oportunidade de apreciar tais questões de constitucionalidade antes de se poder recorrer ao Tribunal Constitucional (*Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral, Rel: JC Pina Delgado, 2.1.6; Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Vieira Barros e Outros v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por não aplicação de norma impugnada, Rel: JC Pina Delgado, 1.7; Acórdão 12/2020, de 16 de abril, Ana Brazão Gocht v. STJ [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não suscitação de questão de constitucionalidade de forma processualmente adequada], Rel: JP Pinto Semedo, 5.3; Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por constitucionalidade, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 3.1.3);*

3.3.3. Analisados os autos do processo principal, verifica-se que essa norma hipotética impugnada foi, pela primeira vez, aplicada, implicitamente, por um despacho da juíza do Tribunal Judicial da Comarca da Brava datado de 7 de abril de 2022 (f. 50 dos autos do processo principal), quando considerou que, malgrado não ter havido a audição do recorrente pelo Ministério Público antes da dedução da acusação, inexistiam questões prévias e nada obstava ao conhecimento do mérito da causa, recebeu a acusação e marcou audiência de julgamento.

3.3.4. Perante a aplicação dessa norma pressuposta em razão da decisão proferida, deveria o

recorrente ter colocado de imediato a questão de constitucionalidade, ou fazê-lo, o mais tardar, na audiência de julgamento. Porém, não o fez em nenhum desses momentos, mesmo quando perguntado, em sede desta última, pelo juiz, se tinha alguma questão prévia, tendo respondido, através da boca do seu mandatário, que não (Ata de Audiência de Discussão e Julgamento, 2 de maio de 2022). Foi somente no dia 17 de janeiro do ano seguinte que veio a dirigir ao TRS requerimento a suscitar a questão de não ter sido ouvido antes de a acusação ser deduzida, do que decorre que não o fez na primeira oportunidade processual que teve. Exigência que, longe de ser fruto de alguma bizantinice do Tribunal Constitucional, é particularmente relevante (*Acórdão 1/2024, de 04 de janeiro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 4, 11 de janeiro de 2024, pp. 69-100, 2.6.3), porque, ao deixar para fazê-lo somente depois de ditada a sentença condenatória, privou-se o tribunal de julgamento de se pronunciar sobre a mesma, quando qualquer repercussão do processo para ser útil teria de retroagir até à decisão que se decidiu por acolher a acusação e dar continuidade ao julgamento.

4. Ademais, a utilidade da admissibilidade deste recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade é, por si só, muito discutível.

4.1. Pela razão de que o órgão judicial recorrido ancorou a sua decisão em dois fundamentos alternativos, nomeadamente:

4.1.1. Primeiro, que o arguido fora ouvido na fase de instrução do processo em primeiro interrogatório pelo juiz, estando presentes o Ministério Público e o seu defensor, depreendendo-se que não seria necessário promover nova audiência para o ouvir outras vezes;

4.1.2. Segundo, expressamente que, “ainda que se pudesse concluir, que o Ministério Público é obrigado a interrogar o arguido antes de deduzir a acusação (...) certo é que a falta de interrogatório constitui, neste caso, uma nulidade dependente de arguição (...), nulidade que teria de ser invocada no circunstancialismo temporal previsto na alínea c) do artigo 152, ou seja, até o encerramento da audiência contraditória preliminar ou, não havendo lugar a essa audiência, até cinco dias após a notificação do despacho que tiver encerrado a instrução, o que o arguido não fez”.

4.1.3. Ora, ao limitar-se a esclarecer, através da sua peça de aperfeiçoamento, que interpretação do artigo 305, número 2, do CPP, conjugado com o artigo 151, alínea d), e k) do CPP, e artigo 77, alínea b), do CPP, efetuada pelo TRS, no sentido de que, tendo sido o arguido ouvido pelo Magistrado judicial em sede de 1º interrogatório judicial de arguido detido para aplicação de medida de coação, concluída a atividade da instrução não estar o Ministério Público obrigado a realizar uma audiência prévia (diligência autónoma) antes de proferir acusação, por entender que se mostra satisfeita a exigência legal com aquela audiência realizada pelo Juiz, limita-se atacar o primeiro fundamento.

4.1.4. Ficando incólume o segundo fundamento normativo, mesmo que, por hipótese, o Tribunal Constitucional declarasse a inconstitucionalidade dessa norma de base hermenêutica, a decisão nunca repercutiria sobre o processo principal, pois a mesma decisão de improcedência continuaria a ser sustentada pela outra *ratio decidendi*.

4.2. Como o Tribunal Constitucional tem alertado, em circunstâncias em que os tribunais se ancoram em mais de um fundamento alternativo, a sua autonomia estrutural impede a repercussão de uma decisão de inconstitucionalidade, tornando-a inútil. Em tais casos, somente quando todas as normas aplicáveis são desafiadas por motivos de inconstitucionalidade se asseguram as condições para o cumprimento deste pressuposto de cognoscibilidade.

4.2.1. O Tribunal Constitucional tomou boa nota da posição do recorrente de que o efeito de uma declaração de inconstitucionalidade da norma que foi efetivamente impugnada projetar-se-ia sobre a outra, não integrada na fórmula impugnatória;

4.2.2. Porém, não pode concordar com a tese, na medida em que tal só se verificaria se tivesse recorrido da decisão dentro do prazo que tinha para alegar nulidades sanáveis. Como não o fez, tendo deixado passar meses para vir suscitar a questão, a impugnação concreta da norma que contém enunciado deôntico, no sentido da sanabilidade do vício, seria essencial para evitar que, mantendo-se esta preservada, subsistisse um dos fundamentos da decisão recorrida;

4.2.3. Em todo o caso, face à não suscitação da questão de constitucionalidade na primeira oportunidade processual que o recorrente teve, isso deixou de ser central no âmbito deste processo.

5. Por estas razões, o Tribunal Constitucional, ainda que reconheça a importância sistémica de esclarecer a compatibilidade constitucional, de teor normativo ou comportamental, com o entendimento que tem sido seguido pelos tribunais judiciais e pelo MP quanto à questão colocada, não pode conhecer do presente recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade.

III. Decisão

Pelos motivos expostos, os Juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem não admitir o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, por não suscitação da questão de constitucionalidade de modo processualmente adequado, isto é, na primeira oportunidade que o recorrente teve, e por incapacidade de decisão positiva de inconstitucionalidade repercutir no processo principal.

Custas pela recorrente, que se fixam em 15.000,00 CV (quinze mil escudos) ao abrigo dos números 2 e 4 do artigo 94 da Lei do Tribunal Constitucional e do artigo 127 do Código de Custas Judiciais, aplicados com as devidas adaptações em função da natureza constitucional e especial do processo de fiscalização concreta da constitucionalidade.

Registe, notifique e publique.

Praia, 30 de dezembro de 2025

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

(Não assina o Acórdão por se encontrar ausente - parte final do n.º 1 do artigo 150.º do CPC, aplicável *ex vi* do art.º 50.º da Lei do Tribunal Constitucional.)

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 30 de dezembro de 2025. — O Secretário,
João Borges.